

Fundão, 01 de setembro de 2021.

De: Comissão de Justiça e Redação

Para: Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Referência:

Processo nº 356/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 37/2021

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

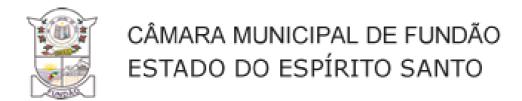
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que "PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme segue:

EMENDA 01, EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.





Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.

EMENDA 02, EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 037/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no artigo 1º, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:
- a) Eventos realizados em distância superior a 1 (um) quilômetro dos locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies devidamente regulamentado, matas ou áreas de preservação permanente, desde que munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, inclusive da Defesa Cívil, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros;
- b) Eventos religiosos, desde que realizado dentro dos moldes exigidos na alínea "a" e amplamente divulgado em locais públicos no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da queima e soltura dos fogos.

EMENDA 03, EMENDA ADITIVA AO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Art.1º O artigo 4º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4ºFica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, idosos, deficiêntes e autistas ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art.2º O artigo 5º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A denúncias poderão ser feitas no prazo de 48 horas após o descumprimento da lei, devidamente acompanhada de prova que identifique a infração e o infrator.

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 6º, 7º e 8º ao Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

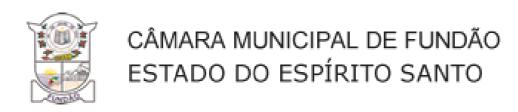
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO





Assessor(a) Parlamentar da Presidência I

